



SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1063805-89.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

POLO PASSIVO: CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/PF/DF e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF contra o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/DF para que seja declarada a nulidade da parte do ato administrativo que *restringe o porte de arma funcional exclusivamente às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo garantido o porte de arma funcional em todo o território nacional, aos servidores elegíveis do quadro pessoal do Tribunal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança* (p. 14).

O pedido de liminar foi indeferido no plantão judicial (p. 69/70).

Às p. 74/78, o impetrante postulou a reanálise da liminar, ao argumento de iminente *periculum in mora*, mas em razão da conclusão dos autos a este magistrado após a data da urgência alegada, o pedido restou prejudicado, conforme salientado no despacho de p. 80.

Informações da autoridade impetrada às p. 92/101.

Juntada de novos documentos pelo impetrante às p. 103/112.

O Ministério Pùblico Federal otentou parecer às p. 114/118, opinando pela concessão da segurança.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica no ato administrativo proferido pela autoridade coatora, houve restrição à autorização de porte de arma de fogo institucional aos servidores do TJDFT integrantes da Polícia Judicial, porquanto ela não deveria ser utilizada *para a execução de rondas armadas, ostensivas ou veladas, motorizadas ou a pé, fora das instalações e prédios do Tribunal, bem como em áreas públicas contíguas às instalações e prédios do Tribunal e residência dos Magistrados.*

Todavia, tal restrição vai de encontro aos normativos que regem o porte de arma de fogo aos servidores que estejam no exercício das funções de segurança do quadro de pessoal dos tribunais (integrantes da Polícia Judicial).

A Constituição Federal, em seu art. 96, confere competência aos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ao passo que o art. 99 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, competindo ao Conselho Nacional de Justiça o controle dessa atuação, nos termos do art. 103-B, § 4º.

A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece, no art. 6º, XI, que o porte de arma de fogo é permitido para os *tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico - CNMP.*

Já o art. 7º-A assevera que as *armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.*

Por seu turno, o CNJ, por meio da Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014 (que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012), dispôs, em seu art. 10º, que é expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, *ressalvadas as situações previamente autorizadas.*

Já a Resolução CNJ nº 344, 9 de setembro de 2020 (que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, tendo sido editada também em consideração ao disposto no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 12.694/2012[1]), assim estabelece:

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I – zelar pela segurança:

- a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;
- b) dos magistrados de primeiro e segundo graus, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- c) dos magistrados atuantes na execução penal, em todo território nacional;
- d) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

[...]

II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;

[...]

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, quando determinado pela presidência do tribunal;

IX – atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;

Desse modo, cotejando as normas ora apresentadas, conclui-se que a restrição ao órgão de atuação imposta pela autoridade impetrada, sem qualquer tipo de exceção, é ilegal, já que impede o pleno exercício das atividades dos servidores integrantes da Polícia Judicial, uma vez que, quando devidamente autorizados, eles podem realizar suas atividades, inclusive, em todo o território nacional, estando correto, ao meu ver, o entendimento manifestado pela Delegada Chefe da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do Departamento de Polícia Federal, ao assim discorrer, *verbis* (destaques no original):

6. Assim, a DELP/CGCSP reitera o entendimento de que, de posse da compreensão de que o CNJ ostenta competência constitucional para editar atos normativos primários com respaldo no artigo 103-B, §4º da Constituição Federal, e ainda à luz do artigo 96 da CF/1988, os referidos normativos do CNJ possuem substrato no próprio Estatuto do Desarmamento, tornando inapropriada a restrição, sem exceção, da abrangência territorial aos limites das instalações físicas internas de

cada tribunal, sob pena de se provocar, em muitos casos, esvaziamento dos efeitos do porte de arma concedido pelo inciso XI do artigo 6º da Lei 10.826/2003, sobretudo considerando as especificidades da atuação de alguns dos servidores que compõem esses corpos de segurança institucional (polícia judicial).

[...]

11. Sem dúvida, portanto, também de posse da premissa de que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma do artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; do inciso I do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e dos artigos 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, além do artigo 1º do Código de Ética da Magistratura, a DELP/CGCSP entende que o porte de arma de fogo em serviço fora das instalações e prédios do Tribunal pelos integrantes de sua polícia judicial decorre da própria natureza, razão de ser e peculiaridade do serviço, desde que o uso da arma de fogo se dê ‘efetivamente em serviço’ e nos limites delineados pela Resolução nº. 344/2020 e pela Resolução nº. 291/2019, ambas do CNJ, as quais encontram amparo na força normativa ampla de legislações federais (Lei nº. 10.826/2003 e Lei nº. 12.694/2012), além da própria Constituição Federal (artigos 96 e artigo §4º do 103-B).

Nessa mesma linha de entendimento, o Ministério Público Federal entendeu que *para que haja efetividade dessa proteção por parte da segurança institucional de forma independente, a segurança das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares a ser realizada pela polícia judicial não pode ficar restrita às dependências dos órgãos, pois acaba por frustrar a própria atividade de segurança pessoal acaso fosse proibida o porte de arma fora das dependências dos Tribunais, reduzindo drasticamente a eficiência desta atribuição. Por isso, a Resolução CNJ nº 344/2020 incluiu as áreas adjacentes ou onde for necessário, desde que autorizado pela presidência do Tribunal, visando a efetividade da medida* (p. 116-117).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade de parte do ato coator que limita o porte de arma aos servidores integrantes da Polícia Judicial do TJDFT às instalações e prédios do órgão, a fim de que o porte de arma funcional desses servidores, **no exercício de suas atribuições legais**, seja garantido onde se fizer necessário, **desde que devidamente autorizado pela autoridade competente (presidência do Tribunal)**.

Custas pela autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2022.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

[1] Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

[...]

II - pelos órgãos de segurança institucional;

Assinado eletronicamente por: MARCIO DE FRANCA MOREIRA

01/02/2022 14:40:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220201144025152000009

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)
